

TC 002.654/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MA e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Junior (CPF 417.918.603-97)

Procuradores: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior (ex-prefeito municipal de Alto Alegre/MA no período 2009–2012), em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos do Convênio 0608/2008, Siafi 650995.

HISTÓRICO

2. A razão para a instauração da presente TCE é a ausência da prestação de contas de parte dos recursos da 3ª parcela e total em relação à 4ª parcela dos recursos do convênio 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, que tinha como objeto a “execução de melhorias sanitárias domiciliares”, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 95

3. Neste Tribunal, de posse dos elementos até então presentes nos autos, por meio da instrução consignada à peça 5, foi possível promover a citação da responsável, Sr. Liorne Branco de Almeida Junior no tocante às seguintes irregularidades:

3.1. Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio EP 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, período 2008-2012, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, tendo como objeto a construção de 198 módulos sanitários, e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos no montante parcial, abaixo relacionado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2/6/2011	17.203,61
28/2/2012	240.000,00

4. A Unidade Técnica desta Secretaria anuiu com a proposta de instrução (peça 6).

5. A citação da Sr. Liorne Branco de Almeida Junior foi realizada por meio do Ofício 1637/2014 TCU/SECEX-MA (peça 7), recebido na residência da responsável em 25/7/2014, conforme Aviso de Recebimento que constitui a peça 9 dos autos. Embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

8. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

11. Portanto, deve ser imputado ao responsável Liorne Branco de Almeida Junior os débitos abaixo relacionados em virtude da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio EP 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, período 2008-2012, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, tendo como objeto a construção de 198 módulos sanitários, e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos no montante parcial:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2/6/2011	17.203,61
28/2/2012	240.000,00

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia da Sr. Liorne Branco de Almeida Junior e, inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se

bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios de controle do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito e multa imputados e outros benefícios diretos e indiretos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

15.1. considerar o Sr. Liorne Branco de Almeida Junior (CPF 417.918.603-97) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

15.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos através do convênio EP 0608/2008, celebrado entre a Funasa e o município de Alto Alegre/MA, período 2008-2012, para aplicação em melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade, tendo como objeto a construção de 198 módulos sanitários, e não comprovação de aplicação dos recursos transferidos no montante parcial:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2/6/2011	17.203,61
28/2/2012	240.000,00

15.3. aplicar ao Sr. Liorne Branco de Almeida Junior (CPF 417.918.603-97) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

15.5. dar ciência ao Sr. Liorne Branco de Almeida Junior da decisão a ser proferida.

SECEX-MA, 10/9/2014.

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput , 23, inciso III	Liorne Branco de Almeida Junior (CPF 417.918.603-97)	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas Convênio 0608/2008, Siafi 650995. no prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 0608/2008, Siafi 650995.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.